



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.721441/2013-66
ACÓRDÃO	2301-011.902 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHARLES STEFENONI QUEIROZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF Nº 180.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo dúvidas sobre a documentação apresentada, compete ao sujeito passivo realizar a comprovação do efetivo pagamento. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre de dedução indevida de despesas médicas, sendo anotado na descrição dos fatos o seguinte:

Foi glosado o valor declarado como pago Diogo de Souza Salgado Rocha, pelo fato do contribuinte não ter comprovado os efetivos desembolsos das despesas médicas conforme solicitado no Termo de Re-Intimação Fiscal, datado de 16/07/2013.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2018, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seria ônus do fisco realizar a prova de que o recibo apresentado seria inidôneo para comprovar a despesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas médicas, tendo como causa essencial, que fez com que a fiscalização afastasse as despesas declaradas, a ausência de comprovação dos efetivos pagamentos.

Sustenta o recorrente que seria ônus da fiscalização a prova de que o recibo apresentado não seria documentação idônea para a comprovação da despesa.

Quanto ao tema, o CARF possui entendimento sumulado, representado pela Súmula nº 180, de observância obrigatória, tratando sobre a possibilidade de exigência de comprovação de pagamento.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso em apreço o contribuinte foi instado, por meio de intimação e re-intimação, a apresentar prova do efetivo pagamento. Colha-se:

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPLEMENTAR TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL N.º 2012/784510446307550:

Para complementar a documentação apresentada, relativa às despesas médicas declaradas como pagas a Diogo de Souza Salgado Rocha, no ano-calendário 2011, o contribuinte deverá apresentar:

COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO das quantias referentes aos pagamentos declarados (através de cópias de cheques/microfilme, extrato bancário, depósito bancário, etc.).

Assim, não realizada a prova do efetivo pagamento, deve a glosa ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL